



O vereador abaixo assinado, no uso de suas atribuições legais, submete à apreciação da Câmara Municipal de Fortaleza dos Nogueiras, o seguinte:

PROJETO DE LEI Nº 005/2025.

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE LIMPEZA, CERCAMENTO E CONSERVAÇÃO DE TERRENOS URBANOS BALDIOS NO MUNICÍPIO DE FORTALEZA DOS NOGUEIRAS/MA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º Todos os terrenos urbanos baldios, situados em áreas edificadas ou não, deverão ser obrigatoriamente murados ou cercados, bem como mantidos limpos e em adequado estado de conservação pelos seus respectivos proprietários ou possuidores, mediante capinação, roçagem ou outros meios apropriados.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, consideram-se terrenos baldios:

- I – Os terrenos sem qualquer tipo de edificação;
- II – Os terrenos com edificações abandonadas ou desabitadas;
- III – Os terrenos com calçadas inacabadas ou sem pavimentação;
- IV – Os terrenos, edificados ou não, que se encontrem em condições de sujeira, abandono ou insalubridade, colocando em risco a saúde pública ou a segurança da vizinhança e transeuntes.

Art. 3º Considera-se “limpeza de terrenos”, para os fins desta Lei:

- I – A capinação ou roçagem manual ou mecânica da vegetação existente;
- II – A remoção de lixo, entulho, restos de materiais de construção, resíduos domésticos ou industriais, móveis inservíveis e quaisquer objetos que representem risco à saúde pública ou ao meio ambiente.

Parágrafo único. Fica expressamente proibido o uso de fogo, produtos químicos, herbicidas ou qualquer outro método que possa causar danos ao meio ambiente ou à saúde pública, como forma de limpeza de terrenos.

Art. 4º Qualquer cidadão poderá solicitar a fiscalização de terreno baldio que se encontre em situação irregular, mediante requerimento protocolado junto à Secretaria Municipal de Meio Ambiente.



Parágrafo único. O requerimento será isento de quaisquer taxas e ensejará a imediata vistoria por fiscal designado pela administração municipal.

Art. 5º A fiscalização e o cumprimento desta Lei competem à Secretaria Municipal de Meio Ambiente, que será responsável por:

- I – Realizar vistorias;
- II – Lavrar notificações e autos de infração;
- III – Aplicar multas;
- IV – Promover os demais atos administrativos necessários à execução da presente Lei.

Art. 6º Constatada irregularidade, o proprietário será notificado para que, no prazo máximo e improrrogável de 15 (quinze) dias, promova a limpeza e conservação do imóvel.

Parágrafo único. Não sendo possível a notificação pessoal ou por via postal, esta será realizada por meio de publicação no Diário Oficial do Município ou outro meio oficial disponível.

Art. 7º Concluída a limpeza, o proprietário deverá comunicar formalmente à Secretaria Municipal de Meio Ambiente para que seja realizada nova vistoria e atestada a regularização.

Parágrafo único. O proprietário que realizar a limpeza no prazo estabelecido ficará isento da multa. Em caso de reincidência, comprovada a execução da limpeza no prazo, a multa será reduzida em 50% (cinquenta por cento).

Art. 8º Decorrido o prazo sem a regularização, o Município, por meio da Secretaria de Infraestrutura, poderá realizar diretamente os serviços de limpeza, capinação e remoção de resíduos, cobrando posteriormente os custos do proprietário, acrescidos da multa prevista nesta Lei.

§1º A Prefeitura poderá, por ato da autoridade competente, estabelecer zonas prioritárias para fiscalização e determinar os trechos onde os terrenos deverão obrigatoriamente ser murados ou cercados.

§2º Os terrenos não incluídos na área prioritária deverão ser, ao menos, cercados com materiais adequados, como cercas de arame ou similares.

Art. 9º Após a realização dos serviços pela Secretaria de Infraestrutura, esta comunicará à Secretaria Municipal de Meio Ambiente, que providenciará a lavratura do auto de infração e aplicação da multa correspondente.



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE
FORTALEZA DOS NOGUEIRAS
CGC(MF) 07.369.838/0001-04

Art. 10º Os valores cobrados pelos serviços executados pela Administração Municipal obedecerão aos seguintes critérios:

I – O serviço de roçagem será cobrado por metro quadrado, conforme tabela oficial com base no preço de mercado vigente no município;

II – O uso de retroescavadeira será cobrado por hora trabalhada, segundo valor médio praticado no município;

III – Os serviços de transporte de entulhos serão cobrados com base na hora de trabalho do caminhão, conforme preço médio de mercado local.

Art. 11º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente.

Art. 12º O Chefe do Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de até 30 (trinta) dias, definindo os valores das multas, os critérios técnicos de vistoria e os procedimentos administrativos para sua efetivação.

Art. 13º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Palácio Legislativo Vereador Deurival Coelho da Fonseca, Fortaleza dos Nogueira-MA, em 04 de abril de 2025.

ITAEL DA SILVA

Vereador



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE
FORTALEZA DOS NOGUEIRAS
CGC(MF) 07.369.838/0001-04

JUSTIFICATIVA

PROJETO DE LEI Nº 005/2025, que DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE LIMPEZA, CERCAMENTO E CONSERVAÇÃO DE TERRENOS URBANOS BALDIOS NO MUNICÍPIO DE FORTALEZA DOS NOGUEIRAS/MA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O presente Projeto de Lei tem por objetivo estabelecer normas claras e eficazes para a conservação, cercamento e limpeza de terrenos urbanos baldios no Município de Fortaleza dos Nogueiras/MA, responsabilizando seus proprietários ou possuidores, a qualquer título, pela adequada manutenção dos imóveis, sob pena de sanções administrativas.

A medida visa combater um problema recorrente em nossa cidade: a existência de terrenos abandonados que se transformam em verdadeiros focos de proliferação de insetos, roedores e outros vetores de doenças, além de contribuírem negativamente para a paisagem urbana e para a sensação de insegurança da população. Tais situações comprometem não apenas a saúde pública, mas também o bem-estar coletivo, a valorização imobiliária e a estética urbana.

É comum vermos, inclusive em áreas centrais da cidade, terrenos tomados por mato alto, lixo e entulhos, evidenciando o abandono e a negligência de seus responsáveis. Com a aprovação deste projeto, o Poder Público Municipal passará a contar com um instrumento legal para coibir tais práticas, promovendo a conscientização da população quanto à responsabilidade individual de cada proprietário na construção de uma cidade mais limpa, organizada e saudável.

A proposição também garante meios para que a Administração Pública, em caso de omissão dos proprietários, promova a execução direta dos serviços, com posterior cobrança dos custos aos responsáveis, respeitando os princípios da legalidade, proporcionalidade e devido processo administrativo.

Dessa forma, acreditamos firmemente na sensibilidade e no compromisso dos nobres vereadores desta Casa Legislativa com a saúde, a segurança e a qualidade de vida da população de Fortaleza dos Nogueiras, certos de que este Projeto de Lei será aprovado após regular tramitação.

Submetemos, portanto, esta proposição à elevada apreciação dos ilustres membros do Poder Legislativo Municipal, esperando sua aprovação na forma regimental.

ITAEL DA SILVA

Vereador